

Ao Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura do Município de BOM SUCESSO.

PREGÃO ELETRÔNICO 027/2024.

D S J CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 48.911.914/0001-30, I.E: 90978731-91, Rua Capitão Heitor Mendes Gonçalves, 325, Centro, Guaíra – Pr, CEP 85.980-000, Tel. (44) 9 9178-5572, e-mail: dsjlicita@gmail.com, por seu representante, DANIEL DA SILVA JUNIOR, CPF 08244713933, RG 13.161.480-2, Tel.: (44) 9 9178-5572, e-mail: dsjlicita@gmail.com, diante de vossa senhoria, apresenta

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Pregão Eletrônico de n° 027/2024, com fundamento no item 13 do Edital em epígrafe, o que faz em razão dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Conforme se observa do andamento do presente processo licitatório, o Edital foi retificado para se exigir a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS (AFE), para o item 8 do Lote 1.

Ocorre que a referida exigência viola a nova Lei de Licitações, em seus princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e do desenvolvimento nacional sustentável, previstos no artigo 5° da Lei 14.133, de 1º DE ABRIL DE 2021.

Isso porque a exigência é apenas para o item 8, entretanto, o referido item faz parte de um Kit fechado para um Lote único, sendo que as empresas que não possuem a (AFE) não poderão participar do procedimento licitatório para os demais itens.

Assim é a disposição do Art. 11 da Lei 14.133/21:

*"O processo licitatório tem por **objetivos**: (...) II - **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**; IV - **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável**."*

Ademais, sendo, o item 8, um produto de higiene pessoal, por força de Lei, sua indústria deve sim ter autorização da ANVISA para produzi-lo.

Por outro lado, essa autorização se mostra dispensável para empresas que apenas comercializam e não o produzem.

Portanto, a fim de evitar nulidades, garantindo-se o objetivo de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, manifesta-se pela Retificação do Termo de Referência, a fim de dispensar a exigência de (AFE) para o item 8 (oito), tendo em vista que se trata de Lote único.

Subsidiariamente, caso não seja dispensada a exigência para o item 8 (oito), a impugnação merece acolhimento para que seja retificado o Termo de Referência, dividindo-se os itens em Lotes separados, a fim de possibilitar que mais empresas participem da presente licitação, garantindo o princípio da competitividade.

II – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, por ser tempestivo, requer:

- A.** O conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva.
- B.** O acolhimento da presente impugnação, retificando o Edital, com a finalidade de dispensar a exigência AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS (AFE);

- C. Alternativamente, o acolhimento da presente impugnação para retificar o Termo de Referência, dividindo-se os itens do Kit, para Lotes separados, garantindo que outras empresas possam fornecer os itens que não necessitem de autorização da Anvisa para sua comercialização.

Nestes termos,

Pede deferimento

Bom Sucesso, 6 de novembro de 2024.

Daniel da Silva Junior

RG 13.161.480-2